



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552125 - RS (2024/0019175-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KNACK E SANTOS LTDA
AGRAVANTE : RODRIGO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR043079
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO NAKASHIMA - PR038873

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONEXA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MERA DECORRÊNCIA. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ÚNICO. COMPATIBILIDADE COM O TEMA N. 587/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 6.093,05 (seis mil e noventa e três reais e cinco centavos). Na sentença, a execução fiscal foi extinta em razão da declaração de inexigibilidade do crédito realizada na sentença dos autos de procedimento comum (fl. 55). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação interposta.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o magistrado opte por um único arbitramento de honorários sucumbenciais, feito em ação conexa à execução fiscal, caso entenda que o valor fixado atende à remuneração de ambas as ações. Precedentes.

III - No Tema n. 587 dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu que os honorários podem ser fixados de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre as ações e desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no diploma processual. Os julgados mais recentes, supracitados, evidenciam a interpretação no sentido de que pode o magistrado, avaliando as circunstâncias do caso, optar por um único arbitramento para ambas as ações.

IV - A Corte de origem entendeu que a verba fixada na ação ordinária conexa atendia à remuneração pelo trabalho do advogado, tendo a extinção da execução fiscal decorrido diretamente do resultado de procedência anterior, sob pena de fixação em duplicidade. Dadas essas

circunstâncias, não é possível, na via estreita do recurso especial, revisar a suficiência da quantia arbitrada e a análise meritória quanto aos critérios de qualidade e complexidade da atuação, ante o óbice da súmula n. 7 do STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552125 - RS (2024/0019175-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KNACK E SANTOS LTDA
AGRAVANTE : RODRIGO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR043079
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO NAKASHIMA - PR038873

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONEXA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MERA DECORRÊNCIA. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ÚNICO. COMPATIBILIDADE COM O TEMA N. 587/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 6.093,05 (seis mil e noventa e três reais e cinco centavos). Na sentença, a execução fiscal foi extinta em razão da declaração de inexigibilidade do crédito realizada na sentença dos autos de procedimento comum (fl. 55). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação interposta.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o magistrado opte por um único arbitramento de honorários sucumbenciais, feito em ação conexa à execução fiscal, caso entenda que o valor fixado atende à remuneração de ambas as ações. Precedentes.

III - No Tema n. 587 dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu que os honorários podem ser fixados de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre as ações e desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no diploma processual. Os julgados mais recentes, supracitados, evidenciam a interpretação no sentido de que pode o magistrado, avaliando as circunstâncias do caso, optar por um único arbitramento para ambas as ações.

IV - A Corte de origem entendeu que a verba fixada na ação ordinária conexa atendia à remuneração pelo trabalho do advogado, tendo a extinção da execução fiscal decorrido diretamente do resultado de procedência anterior, sob pena de fixação em duplicidade. Dadas essas

circunstâncias, não é possível, na via estreita do recurso especial, revisar a suficiência da quantia arbitrada e a análise meritória quanto aos critérios de qualidade e complexidade da atuação, ante o óbice da súmula n. 7 do STJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, Conselho Regional de Química da 9ª Região ajuizou execução fiscal contra Knack e Santos Ltda. – ME (Kriart Bureau) objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 6.093,05 (seis mil, noventa e três reais e cinco centavos).

Na sentença, a execução fiscal foi extinta em razão da declaração de inexigibilidade do crédito realizada na sentença dos autos de procedimento comum (fl. 55).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação interposta, conforme acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. BIS IN IDEM.

Quanto a extinção da execução fiscal é consequência direta de decisão em ação ordinária, descabe condenação da exequente.

Rodrigo Pinto de Carvalho interpôs recurso especial alegando violação do art. 85, § 10, do CPC no que concerne à ausência de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na execução fiscal. Fundamenta na tese firmada no julgamento do Tema n. 587 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial foi inadmitido, sendo interposto o respectivo agravo, o qual, por decisão monocrática de minha lavra, foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

Rodrigo Pinto de Carvalho interpôs agravo interno, no qual alega, em síntese, inexistência de óbices de admissibilidade à decisão recorrida, bem como subsunção do caso à tese firmada no Tema n. 587 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

O Tribunal de origem considerou serem indevidos honorários na execução fiscal em virtude da decisão pela extinção ter decorrido diretamente do julgamento de procedência em ação ordinária, em que se reconheceu a inexigibilidade do crédito e na qual já haviam sido fixados os respectivos honorários.

A fundamentação não destoa da jurisprudência do STJ, que admite que o magistrado opte por um único arbitramento de honorários sucumbenciais, feito em ação conexa, caso entenda que o valor fixado atende à remuneração de ambas as ações. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. CUMULAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, consolida em recurso representativo da controvérsia - REsp n. 1.520.710/SC, é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação.

2. Nas hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação. Precedentes.

3. Hipótese em que os embargos à execução foram julgados totalmente procedentes, extinguindo a execução fiscal e a verba honorária fixada para atender ambas as ações. Impossibilidade de cumulação.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA CONEXA. CUMULAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, podem ser arbitrados honorários advocatícios de sucumbência na sentença de extinção da execução fiscal, mesmo que a sentença de procedência do pedido feito em ação conexa já tenha fixado outra verba honorária, na hipótese em que o magistrado não opte por um único arbitramento para ambas as ações. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual o recurso especial foi provido para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados, no processo executivo fiscal, à luz das regras processuais vigentes à época da sentença.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.080/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

O entendimento não destoa da tese fixada no julgamento do Tema n. 587 de recursos repetitivos:

a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

Observe-se que o STJ reconheceu que os honorários podem ser fixados de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre as ações, e desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no diploma processual.

Os julgados mais recentes, supracitados, evidenciam a interpretação no sentido de que pode o magistrado, avaliando as circunstâncias do caso, optar por um único arbitramento para ambas as ações.

A Corte de origem entendeu que a verba fixada na ação ordinária conexa atende à remuneração pelo trabalho do advogado, tendo a extinção da execução fiscal decorrido diretamente do resultado de procedência anterior, sob pena de fixação em

duplicidade.

Dadas essas circunstâncias, não é possível, na via estreita do recurso especial, revisar a suficiência da quantia arbitrada e a análise meritória quanto aos critérios de qualidade e complexidade da atuação, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.552.125 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0019175-8

Número de Origem:

50141728820164047003 50615435720164047000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KNACK E SANTOS LTDA

AGRAVANTE : RODRIGO PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO : RODRIGO PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR043079

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO NAKASHIMA - PR038873

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KNACK E SANTOS LTDA

AGRAVANTE : RODRIGO PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO : RODRIGO PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR043079

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO NAKASHIMA - PR038873

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024